



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000460-08.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SAMUEL JOSHUA SANTOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000460-08.2025.8.26.0520

Voto nº **34.437 (1)**

Agravante: SAMUEL JOSHUA SANTOS DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR9 – Comarca de São José dos Campos

Magistrado: José Loureiro Sobrinho

É agravo de execução penal tirado por Samuel Joshua Santos da Silva, em face de r. decisão de fls. 6/7, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR9 – Comarca de São José dos Campos que, à vista da prática de falta grave, determinou a regressão do sentenciado ao regime fechado, bem como a perda de 1/3 do tempo remido, com reinício do prazo de cumprimento da pena, para os fins de benefícios, em consonância com o disposto no artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Pleiteia, o agravante, a absolvição da falta grave por atipicidade, argumentando que a droga encontrada em seu poder se destinava ao seu próprio consumo e que a anotação da falta viola o princípio da proporcionalidade, porquanto a sanção se torna muito mais gravosa do que as previstas no tipo incriminador do art. 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, pede a perda dos dias remidos, dada a ausência de fundamentação (fls. 02/5).

O recurso foi regularmente processado e mantida a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 85/6).

É o relatório.

O recurso não deve prosperar.

O d. juízo, ao reconhecer a prática de falta grave,

entendeu ter o agravante infringido o disposto nos artigos 52 “caput” da Lei nº 7.210/84.

Inquirido, o reeducando admitiu ter engolido 20 invólucros de maconha, os quais se destinariam ao seu próprio consumo (fl. 48).

E, em procedimento disciplinar de apuração de falta grave, os depoimentos coesos e harmônicos dos agentes penitenciários, dão conta de que, no dia 17.06.2024, durante procedimento de revista dos sentenciados que retornavam da saída temporária de junho de 2024, o agravante apresentou imagem suspeita ao passar pelo scanner. Questionado, ele afirmou que tinha engolido entorpecente, tendo, posteriormente, expelido dez invólucros de substância esverdeada, aparentando ser maconha, pesando aproximadamente 76g (fls. 50/1).

Saliente-se que idôneas as testemunhas, a exemplo do que se tem argumentado em relação aos depoimentos de policiais.

Nessa senda:

“(...) Cabe ressaltar que a alegação de que as declarações dos funcionários do estabelecimento prisional são tendenciosas não merece prosperar. Importa anotar, que referidos testemunhos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório, não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoa inocente (ônus da defesa). Ademais, os depoimentos dos agentes penitenciários, que possuem o mesmo valor que qualquer outra prova testemunhal, somente poderiam perder sua credibilidade ou força probatória, acaso fosse demonstrado algum interesse dos envolvidos no caso em testilha.”. (Agravado de Execução Penal nº 9000656-43.2016.8.26.0032, Rel. Walter da Silva, 14ª Câmara, j. 23.02.2017).

Nesse contexto, não há que se duvidar das palavras dos agentes do Estado, até porque assegurados os direitos do preso, que foi interrogado na presença de advogados da Funap (fl. 48), e ausentes indícios de falsa incriminação de inocente, descabendo falar-se em absolvição.

Também não colhe a tese da desproporcionalidade da medida, eis que, praticada falta que também configura crime doloso, como no caso, de rigor a aplicação das sanções nas duas esferas.

Tampouco merece guarida o argumento de que a droga se destinada ao próprio consumo do reeducando

O porte para consumo próprio é conduta ofensiva, que atenta contra a saúde pública, não se havendo desconhecer sua periculosidade social, com o aumento, a cada dia, de pessoas a enveredarem pela senda do consumo de drogas, invariavelmente levadas ao vício.

A lesão jurídica provocada é expressiva, uma vez que o bem jurídico tutelado, a saúde pública, foi, de fato, lesado.

As razões supra expendidas são suficientes à demonstração de que portar droga para fim de recreação segue como ilícito penal, não se havendo falar em inconstitucionalidade, sobretudo quando se está em evidência a tutela da saúde pública.

Outrossim, cediço que o sancionamento em procedimento administrativo disciplinar não se confunde com aquele advindo de processo penal, sucedendo que irrelevante considerações acerca da constitucionalidade ou não do artigo 28 da Lei de Tóxicos, interfira na responsabilização do reeducando.

Realmente, a conduta do acusado caracteriza falta de natureza grave, nos termos do artigo 52, “caput”, da Lei de Execução Penal, demonstrando, o preso, desobediência, rebeldia e

insubordinação, condutas inaceitáveis no ambiente carcerário, que exige extrema disciplina para garantir a estabilidade do local.

O quadro que se instala diante da afronta de um preso à ordem, disciplina e segurança do presídio é de extrema gravidade, o que foi efetivamente comprovado, não se tratando de mera presunção, bem fundamentando, as circunstâncias concretas, a perda dos dias remidos no máximo legal previsto.

E aqui também não prospera a alegação de falta de fundamentação, quanto à imposição da proporção da perda dos dias remidos.

A leitura do 'decisum', de tal nos dá conta (fls. 6/7).

A despeito das conclusões da D.Defesa, a eventual concisão da r. decisão, só por só, não implica ausência de fundamentação, certo que foi, ela, proferida após a realização de sindicância específica, em que possibilitada a defesa do reeducando, realizada, aliás, na presença de profissional advogado, procedimento em que se concluiu pela prática de falta grave, pelo que se tem por razoável a adoção da proporção utilizada.

A regressão de regime e a perda dos dias remidos são consequências legais do reconhecimento da prática de falta grave, e, a recontagem do lapso aquisitivo dos benefícios penais é impositiva, para fins de progressão, a teor da Súmula 534 do STJ.

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao agravo de SAMUEL JOSHUA SANTOS DA SILVA, mantendo-se, a r. decisão, por seus bem lançados fundamentos.

MAURICIO VALALA

Relator